



Lei nº 2402
de 11 de junho de 2007.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da **Lei Orçamentária do Município** para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2008, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

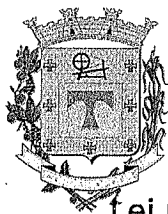
§ 1º - As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

§ 2º - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º da Constituição Federal, e compreende os anexos de tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2008 são as estabelecidas no Anexo 1 (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

continua



I – Tabela 1 – Metas anuais;

II – Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Tabela 4 – Evolução do patrimônio líquido do Município;

V – Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Tabela 6 – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII – Tabela 7 – Projeção atuarial do RPPS;

VIII – Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

X – Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo 2, (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária para 2008 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 6º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2008 e a remeterá ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

continua



Lei nº 2402/07

continuação

fls. 03

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta (60) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três (3) dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 7º - Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo Único - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá, quando necessária, uma reserva de contingência, desdobrada para atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 8% (oito por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

continua



Lei nº 2402/07

continuação

fls. 04

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, leis autorizadoras e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres.

Art. 11 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 12 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2008, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13 - No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta (30) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados

continua



critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 - Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;
- III - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na

continua



Lei nº 2402/07

continuação

fls. 06

execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 15 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 16 - Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo Único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados a cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e os deveres.

Parágrafo Único - No caso de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 18 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:

I – contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere;

II – despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

Art. 19 - As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

continua



Lei nº 2402/07

continuação

fls. 07

Art. 20 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

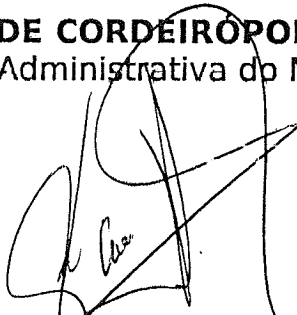
Art. 21 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2007, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 13 e 14 serão efetivadas no mês de janeiro de 2008.

Art. 22 – Integram esta Lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas de nº 1 a 9.

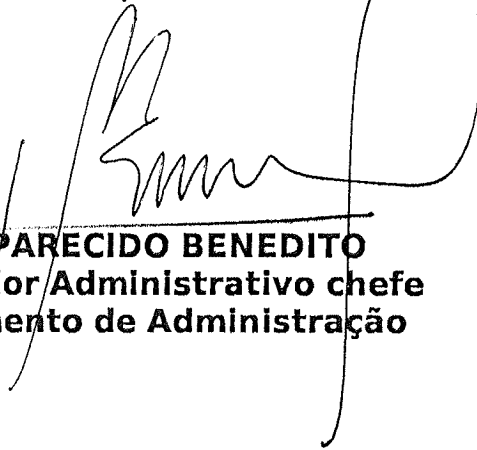
Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, aos 11 de junho de 2007, 59 da Emancipação Política Administrativa do Município.



CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na Secretaria do Departamento de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 11 de junho de 2007.



JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

continua



RELAÇÃO DE PROJETOS

Exercício de 2007

1. PROJETOS EM EXECUÇÃO

Ampliação e reforma da Escola Jamil A. Saad
Manutenção do Núcleo Esportivo – construção de quiosque e
pavimentação –
Rua Carlos Gomes
Serviços de ampliação do prédio da EMEIF Prof. Jorge Fernandes
Recapeamento asfáltico da Estrada Municipal Jaime Alberto
Bergstron
Recuperação de pavimento e operação tapa-buracos – diversas vias
urbanas
Construção de sarjetões de concreto – diversas ruas e avenidas
Reforma e revitalização do Parque Infantil Bento Avelino Lordello
Ampliação de unidade escolar CEI Martha Salibe Saad
Ampliação de unidade escolar CEI Maria Minatel Peruchi
Melhorias do sistema de captação de águas pluviais – Av. Aristeu
Marcicano
Adequação, reforma, reparos e manutenção do Centro de Convivência
- Escola do Futuro – Assentamento XX de Novembro
Reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – área central
Construção de Unidade Básica de Saúde – Av. Aristeu Marcicano c/ Rua
Felício Vitti

2. PROJETOS PARA EXECUÇÃO

(aguardando liberação de convênio e término de licitação)

Pavimentação e construção de guias e sarjetas – Estrada Municipal
José Valter Sommer
Construção de área esportiva – Área verde do Jardim Juventude e
Jardim J. Corte
Substituição de rede de água e ligações domiciliares, recuperação de
galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica, – área
urbana central
Reforma e ampliação de salão social – Praça Com. Jamil A. Saad, 88
Construção de poços artesianos – em áreas do Município

Cordeirópolis, 11 de junho de 2007

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Municipal

Publicado no Jornal Oficial do Município
Pág. 1 e 2
Dia 29/06/07